



## Comentários e Sugestões sobre a minuta de ajustes da Lei 12.619/12 (Casa Civil)

1 mensagem

Joao Gogola &lt;joao.gogola@sistemaocpar.coop.br&gt;

3 de abril de 2013

Para: "arquivoassessoria@gmail.com" &lt;arquivoassessoria@gmail.com&gt;, "Comissão Especial Modificação da Lei 12.619/DECOM (ceprofissaomotorista@camara.leg.br)" &lt;ceprofissaomotorista@camara.leg.br&gt;

Cc: Clara Pedroso Maffia &lt;clara.maffia@ocb.coop.br&gt;, Fabíola da Silva Nader Motta &lt;fabiola.motta@ocb.coop.br&gt;, "abel.pare@cootransul.com.br" &lt;abel.pare@cootransul.com.br&gt;, "Tãr Regina Zanella (tania.zanella@ocb.coop.br)" &lt;tania.zanella@ocb.coop.br&gt;

Prezado Jonas, Boa Noite.

Murialdo  
MCG@unesp.net

Atendendo ao pedido do Deputado Nelson Marquezelli, abaixo seguem os comentários e sugestões do Sistema Cooperativo em relação à minuta de ajustes da Lei 12.619 sugerido pe Casa Civil.

TEXTO ATUAL	PROPOSTA SISTEMA COOPERATIVO	OBSERVAÇ
Art 1º Os Artigos.... Da Consolidação das leis de Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho		Manter sem Alterações
§ 1o Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.	§ 1o Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.	O limite do tempo de dire chegará a 12 horas diárias.
§ 2o Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.		Manter sem Alterações
§ 3o Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.	§ 3o Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 8 (oito) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, podendo o intervalo de repouso diário ser fracionado em 6 (seis) horas e mais 2 (duas) horas no mesmo dia	
§ 4o As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.		Manter sem Alterações
§ 5o À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.		Manter sem Alterações
§ 6o O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.		Manter sem Alterações
§ 7o (VETADO).		Manter sem Alterações
	§ 8o São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de	

<p>§ 8o São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.</p>	<p>transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando de forma ativa, ou seja, supervisionando ou mantendo o veículo em movimento, para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias, o período que o motorista estiver com o veículo parado sem movimentação e portanto podendo repousar, seja no interior do veículo ou fora dele não será considerado tempo de espera.</p>	<p>Ajustar para r onerar exageradame o frete, com a demora de verificação de documentos e barreiras alfandegárias fiscais ou ain em cargas e descargas em portos e ferro em períodos c safra.</p>
<p>§ 9o As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).</p>		<p>Manter sem Alterações</p>
	<p>§ 9o O início da jornada de trabalho não será pré-definido, permitindo assim que a jornada tenha início no momento que o veículo está disponível e pronto para deslocamento.</p>	<p>Sugestão de inserção de n parágrafo</p>
<p>Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:</p>		<p>Manter sem Alterações</p>
<p>I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;</p>	<p>I - intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;</p>	
<p>II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;</p>		<p>Manter sem Alterações</p>
	<p>III - repouso diário do motorista podendo ser feito em cabine do veículo ou em alojamento do empregador,</p>	

<p>§ 5o Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9o do art. 235-C.</p>	<p>tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera na forma do § 8o do art. 235-C e será indenizado na forma do § 9o do art. 235-C.</p>	
<p>§ 6o Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.</p>	<p>§ 6o Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 10% (dez por cento) da hora normal.</p>	
<p>§ 7o É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.</p>	<p>§ 7o É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário nos moldes do inciso III do artigo 235-D.</p>	
<p>§ 8o (VETADO).</p>		Manter sem Alterações
<p>§ 9o Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.</p>		Manter sem Alterações
<p>§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.</p>		Manter sem Alterações
<p>§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3o do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.</p>	<p>§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3o do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera na forma do § 8o do art. 235-C.</p>	
<p>§ 12. Aplica-se o disposto no § 6o deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento</p>		Manter sem Alterações



Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.		Manter sem Alterações
Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.		Manter sem Alterações
Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação		Manter sem Alterações
Art 2º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.		Manter sem Alterações
<p>§ 1o Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.</p>	<p>§ 1o Será observado intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.</p>	<p>proposta harmônica com redação dada art. 235-D, I.</p>
§ 2o Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.		Manter sem Alterações
§ 3o O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.	<p>§ 3o O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 8 (oito) horas de descanso, podendo ser fracionado em 6 (seis) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.</p>	<p>Ajuste confor § 3o art 235-C CLT</p>
§ 4o Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1o, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.		Manter sem Alterações
§ 5o O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3o.		Manter sem Alterações
§ 6o Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5o, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.		Manter sem Alterações
§ 7o Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5o.		Manter sem Alterações